



FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BREJÃO

RUA JOSÉ INÁCIO DOS SANTOS, 21- CENTRO - 55325-000 BREJÃO/PE

CNPJ 07.905.387/0001-74



Da Justificativa de Dispensa de Licitação – DL – Art. 72, Lei nº 14.133/2021.

Processo Licitatório nº 003/2025.

Inexigibilidade de Licitação nº 002/2025.

O FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BREJÃO, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua José Inácio dos Santos, 21 - Centro, Brejão/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.905.387/0001-74, no uso de suas prerrogativas legais, tendo em vista o princípio da publicidade, conforme inscrito no caput. Do art. 37, da Constituição da República de 1988, no art. 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021, por intermédio da Comissão de contratação, **JUSTIFICA** a Inexigibilidade de Licitação autuado sob o nº 002/2025.

Do Objeto

A presente Dispensa tem por objeto a **Contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria jurídica consultiva, preventiva e resolutiva, especializada em Direito Previdenciário, para acompanhamento de processos, elaboração de pareceres e orientações jurídicas de interesse do Fundo de Previdência Municipal de Brejão/PE.**

Da Solicitação

Observando a solicitação apresentada pelo Fundo de Previdência entende que se trata de um caso excepcional ressalvado na legislação vigente, pelos fatores que levam a Administração a efetuar esta contratação necessária a Administração Pública para o bom andamento dos serviços administrativos.

1. Da Justificativa

A presente contratação tem por finalidade atender às necessidades do Fundo de Previdência Municipal de Brejão/PE, no que se refere à **assessoria jurídica especializada em Direito Previdenciário**, com atuação consultiva, preventiva e resolutiva. O Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do município exige acompanhamento técnico-jurídico contínuo e especializado, dada a complexidade das normas que regem sua estrutura, o rigor na aplicação das diretrizes federais, bem como a responsabilidade institucional que envolve a garantia dos direitos previdenciários dos servidores públicos.





FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BREJÃO

RUA JOSÉ INÁCIO DOS SANTOS, 21- CENTRO - 55325-000 BREJÃO/PE

CNPJ 07.905.387/0001-74



Diante disso, a Administração reconhece a **importância de manter um suporte jurídico específico e atualizado**, capaz de elaborar pareceres, responder consultas, acompanhar processos administrativos e judiciais, e oferecer orientação adequada quanto às reformas legais e às novas exigências impostas pelos órgãos de controle, como o Ministério da Previdência Social, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE) e o Ministério Público.

A contratação visa assegurar **segurança jurídica aos atos administrativos praticados no âmbito previdenciário**, prevenindo irregularidades que possam gerar danos ao erário ou comprometer a efetivação dos benefícios legais aos segurados. Ressalta-se que, mesmo contando com uma Procuradoria Geral, a especificidade do tema previdenciário justifica a necessidade de uma **assessoria técnica externa**, com formação e experiência comprovadas na área.

Além disso, é imprescindível que o Fundo de Previdência esteja preparado para prestar contas, participar de auditorias e manter-se regular junto aos cadastros federais e estaduais, como o **Cadastro de Regularidade Previdenciária (CRP)**, cuja emissão depende de conformidade jurídica e documental. A ausência de suporte técnico pode colocar em risco o recebimento de transferências voluntárias e a sustentabilidade do RPPS.

Portanto, a contratação da assessoria jurídica especializada em Direito Previdenciário se mostra não apenas necessária, mas também estratégica e urgente, garantindo o cumprimento da legislação vigente, a boa governança institucional e a proteção dos direitos dos servidores vinculados ao Regime Próprio do Município.

2. Da Fundamentação Legal

As contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o art. 37, inciso XXI da CF/1988, *in verbis*:

(...)





FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BREJÃO

RUA JOSÉ INÁCIO DOS SANTOS, 21- CENTRO - 55325-000 BREJÃO/PE

CNPJ 07.905.387/0001-74



"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Como se vê, inteligentemente o Legislador ressalvou as hipóteses em que o processo licitatório, por diversas razões poderia não se mostrar viável para serviços necessários para atender à demanda da Unidade Solicitante.

Para contratar, a Administração deve seguir um processo de licitação. Essa regra é a regra geral, que impõe a realização de um procedimento de competição entre os interessados em celebrar a avença, garantindo-lhe igualdade de tratamento e levando à seleção do autor da proposta.

Todavia, essa obrigação não é absoluta. Licitação se faz, obviamente, quando é possível fazê-la. Há casos de urgência e sua efetivação é inviável, inócua, impossível. São os chamados os casos de Inexigibilidade de licitação onde a inviabilidade de competição, a realização de certame deixa de ser obrigatório em virtude de opção do legislador, que julga inconveniente fazê-lo, por circunstâncias variadas.

O contrato relativo à prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica é passível de celebração direta, por enquadrar-se na hipótese de Art. 74, Inciso III, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021; Decreto Municipal nº 04, de 04.01.2024, e alterações posteriores, a Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, Lei Complementar nº 147, de 07/08/2014, e demais normas aplicadas à espécie.

Diante disso, a Administração reconhece a **importância de manter um suporte jurídico específico e atualizado**, capaz de elaborar pareceres, responder consultas, acompanhar processos administrativos e judiciais, e oferecer orientação adequada quanto às reformas legais e às novas exigências impostas pelos órgãos de controle, como o Ministério da Previdência Social, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE) e o Ministério Público.

A contratação visa assegurar **segurança jurídica aos atos administrativos praticados no âmbito previdenciário**, prevenindo irregularidades que possam gerar danos ao erário ou comprometer a efetivação dos benefícios legais aos segurados. Ressalta-se que, mesmo contando com uma Procuradoria Geral, a especificidade do tema previdenciário justifica a necessidade de uma **assessoria técnica externa**, com formação e experiência comprovadas na área.

Além disso, é imprescindível que o Fundo de Previdência esteja preparado para prestar contas, participar de auditorias e manter-se regular junto aos cadastros federais e estaduais, como o **Cadastro de Regularidade Previdenciária (CRP)**, cuja emissão depende de conformidade jurídica e documental. A ausência de suporte técnico pode colocar em risco o recebimento de transferências voluntárias e a sustentabilidade do RPPS.





FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BREJÃO

RUA JOSÉ INÁCIO DOS SANTOS, 21- CENTRO - 55325-000 BREJÃO/PE

CNPJ 07.905.387/0001-74



Portanto, a contratação da assessoria jurídica especializada em Direito Previdenciário se mostra não apenas necessária, mas também estratégica e urgente, garantindo o cumprimento da legislação vigente, a boa governança institucional e a proteção dos direitos dos servidores vinculados ao Regime Próprio do Município.

Ressalte-se, no entanto, que a contratação direta não significa o descumprimento dos princípios intrínsecos que orientam a atuação administrativa, pois o gestor público está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, com intuito de assegurar a prevalência dos princípios jurídicos explícitos e implícitos constantes no Texto Constitucional, bem como, no art. 5º, *caput*, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Nesta trilha, a Administração Pública, visando satisfazer seus interesses, bem como observando condições inerentes à função desempenhada, e, desde que seu valor seja compatível com os praticados no mercado, poderá efetivar a Inexigibilidade de Licitação com fulcro no dispositivo legal mencionado.

Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração pode (e deve) efetivamente inexigir o processo licitatório, realizando a contratação direta para não ocasionar prejuízos, porquanto se depara com a necessidade inadiável de contratar os serviços publicação dos atos administrativos, visando selecionar licitante habilitado, conforme estabelece a Lei Federal nº 14.133/2021, e alterações posteriores.

Assim, coadunando os fatos com as razões de direito acima estampadas, não resta dúvida de estar-se diante de uma legítima situação que suscita a inexigibilidade de licitação.

Assim, com esteio no preceito legal vinculado nos termos do Art. 74, Inciso III, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, Decreto Federal atualiza os valores estabelecidos na Lei de Licitações e Contratos; Decreto Municipal nº 04, de 04.01.2024, e alterações posteriores, a Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, Lei Complementar nº 147, de 07/08/2014, e demais normas aplicadas à espécie, a Administração lança mão de uma prerrogativa que a lei seguramente lhe assiste, para suprir de imediato uma demanda para prestar os serviços essenciais, inadiáveis e de responsabilidade do Município.

Doravante, a dissertação acerca do instituto da Inexigibilidade de Licitação, tendo sempre como parâmetros os princípios da moralidade e impessoalidade na atuação da Administração Pública.

Percebe-se, pois, que o interesse público sempre deve estar presente nas inexigibilidades de licitações, o que não significa sobrepor esse ao princípio da isonomia.

Com efeito, a hipótese de Inexigibilidade de licitação não tem o condão de atribuir ao Administrador Público irrestrito liberdade para que possa, a seu talante, evitar o processo licitatório, pois a regra é licitar, sendo as exceções previstas em lei. Caso contrário, não teria que se falar em impessoalidade, nem moralidade, já que o gestor público teria ampla liberdade para selecionar a proposta que ele quisesse.





FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BREJÃO

RUA JOSÉ INÁCIO DOS SANTOS, 21- CENTRO - 55325-000 BREJÃO/PE

CNPJ 07.905.387/0001-74



Existem situações peculiares em que a Administração se programa para a contratação via licitação, mas fatores alheios à sua vontade a impede, uma vez que o princípio da continuidade dos serviços públicos impede a paralisação dos serviços ao atendimento administrativo e a população.

Portanto, a contratação direta deve ser utilizada pela Administração quando restarem presentes todos os pressupostos constantes do Art. 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021; Decreto Municipal nº 04, de 04.01.2024, e alterações posteriores, a Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, Lei Complementar nº 147, de 07/08/2014, e demais normas aplicadas à espécie.

Desta forma, ainda necessário o cumprimento de formalidades estabelecidas no Art. 72 do mesmo diploma legal (Lei Federal nº 14.133/2021), como condição para a eficácia do Processo Administrativo correspondente, passamos análise.

Da Formalidade do Art. 72, Lei nº 14.133/2021.

Entretanto há requisições que por características específicas tornam-se impossíveis ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais. Na ocorrência de licitações inviáveis ou impossíveis a lei previu exceções as regras, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de licitação. Trata-se de certame realizado sob obediência ao estabelecido no artigo 72, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – [...];

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

A administração, pois, após a verificação dos pressupostos deve escolher, para contratação direta (desde que possua dotação orçamentária), executante que possua capacidade jurídica e regularidade fiscal e preencha os requisitos de capacidade técnica e econômico-financeira compatíveis com as exigências do objeto a executar. Apresentar-se-á a razão da escolha do prestador de serviço, podendo ser que alguns valores sejam sacrificados em prol de outros.

Assim, uma contratação direta, nesse caso, poderá afastar a necessidade de outra contratação, via licitação, se o objeto for totalmente satisfeito dentro do prazo previsto. Assim, a Administração efetivaria a contratação direta de parte do objeto a ser executado, remetendo o restante a uma





FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BREJÃO

RUA JOSÉ INÁCIO DOS SANTOS, 21- CENTRO - 55325-000 BREJÃO/PE

CNPJ 07.905.387/0001-74



contratação posterior, precedida de licitação formal. Trata-se, pois, de manifestação do princípio da proporcionalidade. (JUSTEN FILHO, 2002).

Verifica-se que o objeto está vinculado a uma finalidade essencial da administração, que tem como objetivo **Contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria jurídica consultiva, preventiva e resolutiva, especializada em Direito Previdenciário, para acompanhamento de processos, elaboração de pareceres e orientações jurídicas de interesse do Fundo de Previdência Municipal de Brejão/PE.**

Da Justificativa Estimativa de Despesa – Art. 72, II.

Na contratação em epígrafe, verificou-se a necessidade de realizar pesquisa de preços - cotações devido à natureza do objeto. Buscando averiguar os valores praticados na região, entre pessoas jurídicas do mesmo ramo de atividade, foi realizado o no Tome Conta. O ponto fundamental é a estimativa de despesa, assim, a fim de estimar o valor da contratação direta a ser celebrada, a Administração Pública deverá observar as disposições do art. 23, doc. anexo nos autos.

Assim, o art. 72, inciso II, determina à Administração Pública a realização de pesquisas de preços também no processo administrativo de contratação direta, seguindo os mesmos parâmetros gerais utilizados para a realização de pesquisa de preços feita no bojo das licitações. Ressalta-se que o preço na contratação direta apresenta requisito objetivo de escolha nas contratações diretas, especialmente, através da modalidade de inexigibilidade ou Dispensa de Licitação.

Com base nos custos para execução do objeto da contratação em tela, obtidos mediante pesquisa no sítio do Tome Contas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco-TCE/PE e Portais de Municípios no Estado de Pernambuco, na forma do Art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, o preço médio de referência considerado nas pesquisas realizadas.

As pesquisas realizadas estão anexas nos autos, conforme preço médio apresentado de **R\$ 45.150,00 (quarenta e cinco mil e cento e cinquenta reais)**. Resultante de pesquisa no Banco de Preço <https://www.bancodeprecos.com.br/> e Portais de Municípios no Estado de Pernambuco, na forma do Art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, tomada como parâmetro a média entre os preços cotados de contratos e prestação de serviços de mesma natureza, que será considerado como valor máximo admissível para a contratação.

Da Demonstração da Previsão Recursos Orçamentários – Art. 72, IV.

Os recursos para custear tais despesas são advindo do Orçamento do Exercício Financeiro vigente, a existência da disponibilidade/compatibilidade de Recursos Orçamentários e para o valor máximo apresentado, e no Termo de Referência, sendo contemplado no Edital para a execução do objeto na contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria, assessoria técnica.

Da Comprovação de Habilitação e Qualificação – Art. 72, V.





FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BREJÃO

RUA JOSÉ INÁCIO DOS SANTOS, 21- CENTRO - 55325-000 BREJÃO/PE

CNPJ 07.905.387/0001-74



Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no Art. 62, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

Os documentos relacionados, foram entregues, sendo que as certidões exigidas apresenta com data de validade dentro do prazo de cadastro e abertura do certame. Os documentos da licitante classificada em primeiro lugar atende às condições de participação no certame, conforme previsto nos [arts. 62 a 70, da Lei nº 14.133/2021](#), e no edital, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta nos sítios oficiais.

Diante do apresentado, resta deixar resignado que a credenciada/contratada demonstraram habilmente sua habilitação jurídica, técnica e regularidade fiscal.

Da Razão da Escolha do Executante – Art. 72, VI.

Com relação à **razão de escolha** de determinado fornecedor ou prestador de serviços, há casos em que o interesse público se relaciona com o desempenho propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuí-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de uma empresa ou pessoa física para atender certa necessidade pública, eis que haverá critério objetivo de julgamento, permitindo uma possível viabilidade da competição.

Assim, a contratação do respectivo particular resultou em uma avaliação da necessidade pública, da identidade e das condições proposta pelo particular, sendo realizado segundo os critérios da razoabilidade.

Verificou-se esta Municipalidade que a referida contratação é relevante para atender de forma indispensável os interesses da Administração na prestação dos serviços.

Conforme andamento das vias legais, no presente caso, resolvemos informar ao Sr. presidente do Fundo de Previdência, e a quem possa de direito, no que diz respeito a melhor satisfação do objetivo da solicitação acostado nos autos, resolvemos o seguinte:

Saliente-se que a mesma apresentou documentação e, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, atendendo a Lei Federal nº 14.133/2021;

A necessidade da justificativa do preço decorre dos princípios da motivação, da economicidade, legalidade, legitimidade, proporcionalidade e razoabilidade, bem como da imperiosa necessidade de se bem atender o interesse público, com o devido dever de probidade.





FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BREJÃO

RUA JOSÉ INÁCIO DOS SANTOS, 21- CENTRO - 55325-000 BREJÃO/PE

CNPJ 07.905.387/0001-74



Ainda sobre o assunto, verificou-se que, além dos aspectos mencionados acima, ratificando o valor de mercado apresentado pelo setor competente, resguardou o critério do menor preço e que realmente atende às necessidades do objeto ora em análise, visando à observância legal dos princípios economicidade e da melhor vantagem.

Tais fatos é que levaram à escolha para contratação da empresa: **RENATO CURVELO ADVOCACIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA**, inscrita na OAB/PE sob o n. 19.086, e inscrito no **CNPJ/MF sob o nº 10.601.028/0001-38**, com sede Rua Sete de Setembro, n. 139, Bairro: Centro, Bom Conselho, Pernambuco, CEP: 55.330-000. Representada pelo Sr. **Dr. RENATO VASCONCELOS CURVELO**, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na OAB – Seção Pernambuco sob o n. 19.086, portador do e inscrito no CPF/MF sob o n. ***.413.***-00, residente e domiciliado na Rua Vidal de Negreiros, n. 385, Centro, Bom Conselho, Estado de Pernambuco, CEP: 55.330-000.

Razão da Escolha do Prestador de Serviços, nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 62 da Lei Federal nº 14.133/2021. Na verificação preliminar dos documentos de habilitação do prestador de serviços acima, foi identificado e escolhido porque pertinente ao objeto demandado, apresentou a documentação referente à habilitação, o valor caracteriza a proposta vantajosa à Administração Pública local.

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista, conforme acostado aos autos.

Da Justificativa do Preço – Art. 72, VII

No processo em epígrafe, verificou-se haver necessidade de cotações, após apresentação da planilha estabelecido pela Administração, o critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo.

Dada publicidade para a presente Dispensa de Licitação (DL), onde houve manifestação de solicitação de única concorrente, apresentado desta forma, sua respectiva cotação de preços, como pode ser visto, obedecida à coleta de preços no presente procedimento para objeto pretendido.

Sendo verificado pela Comissão com os valores definidos nas planilhas da Administração, com o valor a ser contratado, observou-se, sendo que melhor atenda aos objetivos buscados pela Administração, conciliando a questão da oferta do melhor preço, planilha orçamentária que corrobora o valor estabelecimento, desta forma, a Administração ratifica o valor proposto para execução dos serviços pretendidos.

Ressalta-se, que a contratação dos serviços não serão apenas meramente útil atrativo





FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BREJÃO

RUA JOSÉ INÁCIO DOS SANTOS, 21- CENTRO - 55325-000 BREJÃO/PE

CNPJ 07.905.387/0001-74



ou interessante, mas a realização dos valores praticado no mercado visa o estabelecimento do menor valor que melhor atenda ao princípio da economicidade.

O critério do menor preço pela execução deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo planilha constando o valor.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a contratação direta, via dispensa de licitação. O valor estabelecido, para os serviços que se qualificam como necessário atender as demandas, conforme planilha apresentada pelo setor competente, constante nos autos.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que o mesmo está conforme a realidade estabelecida na planilha orçamentária, sem aplicação de reajuste ao referido valor, sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios, Lei Federal nº 14.133/2021.

Atentando para o princípio da economicidade voltamos avaliação da planilha orçamentária proposta pelo município, o que nos mostra uma contratação compatível do ponto de vista custo/benefício, dentro do objeto de interesse, comprovando a garantia de resultados eficientes e econômicos e de procedimento.

Marçal Justen Filho, no tocante ao princípio da economicidade assim afirma:

"... Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos". (Justen Filho, 1998, p.66).

No processo em epígrafe, verificou-se a necessidade de realizar cotações devido à natureza do objeto. Buscando averiguar os valores praticados no mercado e em outros Entes municipais, foi apresentadas cotações de preço realizado no Portal Tome Conta do TCE/PE – sítio <https://www.bancodeprecos.com.br/> verifica-se que se procedeu à avaliação de preços para serviço necessário, justificando o preço, conforme proposto pela Administração na planilha orçamentária.

Pelos serviços objeto deste processo, fica registrado o respectivo valor unitário e global proposto pela empresa que é de **R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais)**, nota-se que o valor da contratação está dentro do limite previsto em lei, com isto, objetiva-se atender aos princípios da legalidade, economicidade e celeridade, realizando a presente contratação.

Isto posto, a dispensa da licitação por considerar que o valor da contratação não compensa os custos da Administração com o procedimento licitatório.

Portanto, é possível entender que dentro das características desejadas, sem qualquer escolha arbitrária para a contratação do objeto ora citado, tendo em vista os critérios objetivos e obtendo um preço justo a ser desembolsado pela Administração.

A dispensa de licitação somente será admissível se a contratação direta for meio hábil e suficiente para debelá-lo. Nesse sentido, nasce à obrigação da Administração compor o nexo de





FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BREJÃO

RUA JOSÉ INÁCIO DOS SANTOS, 21- CENTRO - 55325-000 BREJÃO/PE

CNPJ 07.905.387/0001-74



causalidade entre a contratação pretendida e a supressão do risco de prejuízos nas informações e publicidade dos atos administrativos.

Sendo assim, aduz Marçal Justen Filho:

"Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos. Mas não haverá cabimento em promover contratações que ultrapassem a dimensão e os limites da preservação e realização dos valores em risco." (JUSTEN FILHO, 2002: 240).

Como dito acima, a contratação neste caso necessita de prévia justificativa acerca da plena viabilidade do meio pretendido para atendimento da necessidade pública. A Administração deve proceder à solução compatível com a real necessidade que conduz à contratação. O que o legislador pátrio pretendia era a dispensa de licitação em razão de situação, e não da inércia administrativa.

Com efeito, a hipótese de dispensa de licitação não tem o condão de atribuir ao Administrador Público irrestrita liberdade para que possa, a seu talante, evitar o processo licitatório, pois a regra é licitar, sendo as exceções previstas em lei. Caso contrário, não teria que se falar em impessoalidade, nem moralidade, já que o gestor público teria ampla liberdade para selecionar a proposta que ele quisesse.

O pagamento deverá ser realizado de acordo com o contrato.

Em relação aos preços e documentação, verifica-se que os mesmos estão registrados e validade, podendo a Administração conforme sua necessidade contratar sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Portanto, é possível concluir que dentro das características desejadas, sem qualquer escolha arbitrária, entendendo a dispensa de licitação é o meio para a contratação ora citado, dentro de critérios objetivos, e ainda assim obtendo um preço de razoável a ser desembolsado pela Administração.

Desta forma, o prestador de serviço apresentou as características de preços e habilitação, fica apresentada neste processo para a contratação dos serviços objeto do presente certame, registrando-se o valor apresentado pela empresa:

RENATO CURVELO ADVOCACIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA, inscrita na OAB/PE sob o n. 19.086, e inscrito no **CNPJ/MF sob o nº 10.601.028/0001-38**, com sede Rua Sete de Setembro, n. 139, Bairro: Centro, Bom Conselho, Pernambuco, CEP: 55.330-000. Representada pelo Sr. **Dr. RENATO VASCONCELOS CURVELO**, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na OAB – Seção Pernambuco sob o n. 19.086, inscrito no CPF/MF sob o n. ***.413.***-00, residente e domiciliado na Rua Vidal de Negreiros, n. 385, Centro, Bom Conselho, Estado de Pernambuco, CEP: 55.330-000.

O valor apresentado na planilha orçamentária da licitante o valor é de **R\$ 45.150,00 (quarenta e cinco mil e cento e cinquenta reais)**.

